



O sócio garante. O artigo 198.º CSC enquanto ponto de encontro entre o Direito das Sociedades e o Direito das Garantias

M. Januário da Costa Gomes*

1. Introdução¹

I. Nesta hora em que são organizados estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, não podia deixar de associar a minha pena a tal iniciativa.

Pedro Pais de Vasconcelos deu, ao longo de muitos anos, muito de si e do seu saber à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e deixa memórias e páginas que ficam, sobretudo, sem limitar, nas áreas do Direito Comercial (incluindo, naturalmente, do Direito das Sociedades) e da Teoria Geral do Direito Civil.

Fiel à boa prática de, em estudos de homenagem, privilegiar áreas trabalhadas pelo homenageado, encontrei-me na encruzilhada entre escrever um breve artigo sobre títulos de crédito, uma das

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Abreviaturas mais utilizadas ao longo do texto: AUJ=Acórdão de Uniformização de Jurisprudência; BMJ=Boletim do Ministério da Justiça; CC=Código Civil; CCom=Código Comercial (1888); CIRE=Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; CPC=Código de Processo Civil; CSC=Código das Sociedades Comerciais; LULL=Lei Uniforme sobre Letras e Livranças; LSQ=Lei das Sociedades por Quotas (1901); RLJ=Revista de Legislação e de Jurisprudência.



“matérias-paixão” de Pedro Pais de Vasconcelos, ou alinhar umas ideias sobre um preceito do CSC a que o homenageado dedicou também alguma atenção, mais concretamente ao artigo 198.º CSC – cuja epígrafe é “Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais” – dispositivo situado algures no “paralelo” que traça as fronteiras entre tipos societários.

Porventura influenciado pela recente releitura da galeria de “tipos de frequência” de comportamentos de sócios que Pedro Pais de Vasconcelos identifica no seu “A participação social nas sociedades comerciais”², optei por rabiscar estas páginas que respeitam ao, digamos, *sócio garante*. Longe estamos da citada galeria, que o homenageado identificou com associação a comportamentos desleais.

Estamos, ao invés, perante um tipo de sócio – muito para além de idiosincrasias comportamentais – fortemente empenhado na vida da sociedade, que o coloca de algum modo, nos antípodas das saborosas figuras identificadas por Pedro Pais de Vasconcelos: o “sócio pirata”, o “sócio flibusteiro”, o “sócio parasita”, o “sócio tirano”, o “sócio predador” ou o “sócio assassino”. É uma galeria só passível de criação por alguém que conhece a fundo o Direito das Sociedades e a prática da vida das empresas e das querelas nos tribunais.

II. Pedro Pais de Vasconcelos trata do regime do artigo 198.º CSC a propósito dos “deveres dos sócios”, alinhando a “prestação de

² Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, 358 e ss..



garantias pessoais”³ ao lado, entre outras situações, da “participação inicial e subsequente no capital”, das “prestações suplementares”, das “prestações acessórias” e dos “suprimentos”.

A opção é deliberada, em função do modo de estruturação da obra, tendo o autor deixado para outro *item* – sobre “o dever de quinhão nas perdas” – a temática da “responsabilidade perante os credores”⁴, em que se centra na responsabilidade dos sócios perante os credores, que resulte diretamente do tipo societário, ou seja, a responsabilidade dos sócios de sociedade em nome coletivo ou dos sócios comanditados de sociedades em comandita.

Ou seja, ao tratar do tema do artigo 198.º CSC, em sede de “prestação de garantias pessoais”, Pedro Pais de Vasconcelos salienta a similitude entre a solução estatutária admitida naquele preceito e a prática “socialmente típica” de os sócios de sociedades, sobretudo os sócios-gerentes, serem chamados, amiúde, a prestar avales ou outras garantias pessoais. E esclarece⁵: “A recusa da prestação de aval é normalmente interpretada como falta de confiança e de empenhamento do sócio, ou do sócio-gerente, na sociedade, no seu projecto empresarial, na viabilidade do seu negócio”. E ainda: “É da prática bancária associar o sócio ao risco empresarial da sociedade, de modo a comprometê-lo no seu êxito e a não permitir que dele se desinteresse”.

³ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 273 e ss..

⁴ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 286 e ss..

⁵ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274.



III. O regime plasmado no artigo 198.º CSC permite, tal como Pedro Pais de Vasconcelos bem observa⁶, questionar a sua pertença ao tipo sociedade por quotas, já que é manifesto que esse regime “traduz uma maleabilização do tipo da sociedade por quotas e uma sua aproximação ao tipo da sociedade em nome colectivo”⁷.

Não temos reservas, conforme adiante se explicará⁸, em concordar com Pedro Pais de Vasconcelos quando escreve⁹ que a sociedade por quotas, em cujo pacto seja estipulado este regime, está ainda dentro do âmbito material do tipo, mas já muito próxima do seu limite, principalmente se a estipulação abranger todos os sócios”.

Para além de podermos questionar a pertença ao tipo, o regime do artigo 198.º CSC lança, no nosso entender, um outro desafio: o de saber se as soluções plasmadas no artigo 198.º CSC não permitirão uma certa irradiação das suas soluções – ou de parte delas – aos casos, que constituem, seguramente, a larga maioria, em que os sócios de sociedades de responsabilidade limitada, designadamente de sociedades por quotas, são chamados a prestar garantias pessoais, as mais das vezes fianças e avals cambiários, as mais das vezes a favor de bancos financiadores da sociedade¹⁰.

⁶ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274-275.

⁷ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274.

⁸ Cf. *infra*, ponto 3.

⁹ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 275.

¹⁰ Por esta razão, a doutrina aponta para a natureza “mais teórica do que prática” da limitação de responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas; assim, por



Importa, ainda, um pouco na direção inversa, atentar no desafio de identificar nas próprias soluções plasmadas no artigo 198.º CSC e na sua interpretação, se não soluções, pelo menos contributos, trabalhados no Direito das Garantias.

O artigo 198.º CSC revela-se, assim, um interessantíssimo ponto de encontro entre o Direito das Sociedades¹¹ e o Direito das Garantias¹².

2. Em busca da origem do artigo 198.º CSC ou a “bifurcação” do tipo sociedade por quotas no anteprojecto de Raúl Ventura

I. A origem do regime consagrado no artigo 198.º CSC – sem

exemplo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / JOSÉ ALVES DE BRITO, Anotação ao artigo 198.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 730. Partem daqui os autores, *op. cit.*, 731, para a afirmação, que temos por algo exagerada, de que “o grande atractivo” das sociedades por quotas “é o seu potencial organizativo, mais do que a limitação da responsabilidade”.

¹¹ Cf., na manualística recente, por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*. I. *Parte Geral*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, *passim*, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*. II. *Das Sociedades*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, *passim*, e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, *passim*.

¹² Cf, na manualística recente, por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*. X. *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, *passim*, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, *passim* e L. M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, *passim*.



anterior na LSQ – está, reconhecidamente¹³, no anteprojeto (primeira redação) de Raúl Ventura¹⁴, cujo artigo 2.º – com a epígrafe “Responsabilidade suplementar do sócio” – permitia (número 1), sem prejuízo da responsabilidade estabelecida no artigo 14.º do mesmo texto¹⁵, estipular no contrato que “um ou mais sócios respondem solidariamente com a sociedade, para com credores desta, até montantes determinados”.

Segundo o número 3 do mesmo artigo 2.º, a responsabilidade do sócio, constituída nos termos dos números 1 e 2 desse artigo, “abrange todas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto ele for sócio e mantém-se, para essas obrigações, embora o responsável deixe de ser sócio”.

Na segunda redação do anteprojeto¹⁶, Raúl Ventura manteve a previsão da “responsabilidade suplementar do sócio” (artigo 2.º) relativamente às sociedades por quotas “limitadas pelo capital”, sociedades “continuadoras” das (simples e únicas) sociedades por

¹³ Cf., por todos, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1989, 55-57 e MARIA ELISABETE RAMOS, Comentário ao artigo 198.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, III, coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, 179-180.

¹⁴ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto – Primeira Redacção*, in BMJ 160 (1966), 75-113.

¹⁵ O número 1 do artigo 14.º do anteprojeto dispunha o seguinte: “Os sócios são solidariamente responsáveis pelas entradas de todas as contribuições”. Admitia o número 3 do mesmo artigo 14.º que o credor da sociedade, a quem tivesse sido devolvido o direito de nomeação de bens à penhora pudesse “exigir aos sócios o pagamento do seu crédito, até ao montante das contribuições não entradas, sem estes poderem opor-lhe as cláusulas contratuais de diferimento das entradas”.

¹⁶ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto – Segunda Redacção*, in BMJ 182 (1969), 197-247.



quotas da primeira redação do anteprojeto, as quais passaram a ter a “concorrência” das sociedades “limitadas por garantia” (número 2 do artigo 1.º) – “quando a obrigação de contribuição dos sócios é condicionada pela necessidade da contribuição para satisfação de débitos sociais, depois de dissolvida a sociedade”.

Pois bem, nas sociedades limitadas pelo capital – que, face ao disposto no último período do número 2 do artigo 1.º, constituíam a modalidade natural e subsidiária¹⁷ – era lícito aos sócios estipular no contrato de sociedade que um ou mais sócios respondessem “para com credores da sociedade e solidariamente com esta, até montantes determinados”. Uma tal estipulação não prejudicaria a responsabilidade estabelecida pelo artigo 15.º do anteprojeto, cujo número 1 previa a responsabilidade solidária dos sócios “pelas entradas de todas as contribuições”. Tal como no número 3 do artigo 2.º da primeira redação do anteprojeto, o número 3 do artigo 2.º da segunda redação previa que a responsabilidade do sócio constituída nos termos dos números 1 e 2 “abrange todas as obrigações assumidas pela sociedade, enquanto ele for sócio e mantém-se para essas obrigações, embora o responsável deixe de ser sócio”.

Tal como o número 2 do artigo 2.º da primeira redação, o número 2 do artigo 2.º da segunda redação permitia – agora na remissão que fazia para o número 3 do artigo 15.º – que o credor da sociedade a quem tivesse sido devolvido o direito de nomeação de bens à penhora pudesse exigir aos sócios o pagamento do seu crédito “até ao montante das contribuições não entradas, sem estes poderem

¹⁷ De acordo com o segundo e último período do número 2 do artigo 1.º, se a sociedade não fosse limitada por garantia, sê-lo-ia pelo capital: “No caso contrário, a sociedade é limitada pelo capital”.



opor-lhe as cláusulas contratuais de diferimento das entradas”.

II. Ora, não obstante a redação que saiu dos trabalhos¹⁸ não ter adotado a proposta de consagração da “sociedade limitada por garantia” da segunda redação do anteprojeto de Raúl Ventura (número 2 do artigo 1.º e artigos 76.º a 81.º)¹⁹, podemos dizer que essa proposta deixou claras marcas na redação final, mais concretamente, no artigo 198.º CSC, passando a responsabilidade estatutária do sócio perante os credores sociais a poder ser clausulada, não só em termos solidários com a sociedade mas, em alternativa, “subsidiária em relação a esta e a efetivar apenas na fase da liquidação”. Raúl Ventura assinala isso mesmo quando escreve, com referência à eliminação das sociedades limitadas por garantia no anteprojeto Vaz Serra²⁰: “Além da responsabilidade suplementar consistente na solidariedade assumida no contrato de sociedade, admitiu-se a responsabilidade subsidiária a efetivar apenas na fase da liquidação da sociedade e, portanto, uma garantia semelhante à ideia básica das sociedades limitadas por garantia”. E ainda, agora tendo diretamente em conta a redação plasmada no artigo 198.º CSC²¹: “A responsabilidade direta para com os credores sociais que o

¹⁸ Cf., v. g., MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 179-180.

¹⁹ Para a defesa deste subtipo de sociedade por quotas, inspirado no artigo 1.2 (3) do *Companies Act* inglês (de 1948) – e que, segundo o autor, corresponderia, entre nós, “a uma prática arraigada mas por enquanto disfarçada” – cf. RAÚL VENTURA, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, in *BMJ* 182, 1969 (25-196), 141-147.

²⁰ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, I, cit., 56-57.

²¹ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, I, cit., 57.



artigo 198.º permite estipular aproxima-se das chamadas «quotas de garantia», mas não coincide com elas”.

3. A solução *mezzanine* do artigo 198.º CSC

I. No desenho dos tipos societários do CSC, todos eles personalizados²², há uma profunda diferença entre o modo como a lei disciplina a responsabilidade dos sócios não só perante a sociedade mas, sobretudo, pelas dívidas da sociedade.

A responsabilidade pelas dívidas sociais, estando nós perante devedores que são entes personalizados²³, é, desde logo, da própria sociedade, independentemente da natureza obrigacional ou

²² Cf., por todos, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial. IV. Sociedades comerciais. Parte geral*, Lisboa, 2000, 43 e ss. e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I⁴, cit., 323 e ss. O autor considera a opção do legislador português (*op. cit.*, 325) como sendo “generosamente radical”, no que concerne à atribuição de personalidade jurídica a todas as sociedades comerciais”, cf. ainda J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II⁷, cit., 161 e ss., JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, 259 e ss. e ainda DIOGO COSTA GONÇALVES, *Personalidade e capacidade das sociedades comerciais*, Principia, Cascais, 2019, *passim*. O tema continua a não prescindir da lição de ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial. II. Sociedades comerciais*, Coimbra, 1968, 58 e ss., sendo também de visitar as páginas de JOSÉ TAVARES, *Sociedades e empresas comerciais*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1924, 147 e ss..

²³ Não cabe aqui focar nem as dúvidas suscitadas pelas sociedades civis, nem as particularidades de regime das sociedades comerciais antes do registo definitivo; cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I⁴, cit., 307 e ss..



extraobrigacional da responsabilidade²⁴.

A responsabilidade da sociedade perante os credores sociais é, desde logo, explicada numa pura lógica jus-obrigacional, tendo o artigo 601.º CC um lugar de primeiro plano²⁵: a sociedade – devedora, independentemente do tipo – responde com todo o seu património perante os credores sociais, património esse que é, na terminologia do capítulo do CC onde se insere o citado artigo 601.º, a “garantia geral” dos credores²⁶.

Neste prisma, de responsabilidade patrimonial, não há, em rigor, “sociedades de responsabilidade limitada” e “sociedades de responsabilidade ilimitada”, categorias designativas estas que, independentemente da sua expressão em letra de lei, correspondem a modos de dizer o facto de os sócios não responderem ou responderem, respetivamente, perante os credores sociais, sem prejuízo de poderem também responder perante a própria sociedade, quer por dívidas próprias quer por certo tipo de dívidas de outros sócios.

O ponto central está na admissibilidade ou não admissibilidade de, no desenho do tipo, os sócios responderem por dívidas da

²⁴ Naturalmente que, na medida em que se aceite a chamada “terceira via da responsabilidade civil”, a mesma é também aqui incluída. Sobre esta categoria, não pacífica, cf., por todos, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 14.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, 348 e ss..

²⁵ Cf., v. g., M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, 5 e ss..

²⁶ Há que assinalar o esbatimento da importância do capital social enquanto identificado como garantia dos credores. Refere-se, a propósito, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, Almedina, Coimbra, 2021, 44 e ss., ao “dogma” da função de garantia do capital social.



sociedade. Se assim acontecer, estamos, jus-obrigacionalmente falando, perante responsabilidade de um terceiro, de alguém que não é devedor (principal) na relação obrigacional estabelecida entre a sociedade e o credor.

Independentemente da bondade da diferenciação entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais²⁷, é apodítico, em função do desenho dos tipos societários, que, na sociedade de pessoas por excelência, que é a sociedade em nome coletivo, os sócios respondem pelas dívidas sociais, conforme decorre do artigo 175.º CSC²⁸.

E é também insofismável que na sociedade de capitais por excelência, que é a sociedade anónima, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das acções que subscreve (artigo 271.º CSC)²⁹.

As sociedades por quotas conhecem, no desenho do tipo plasmado no artigo 197.º CSC, uma solução singular, que, de algum modo a coloca a meio caminho entre os dois tipos atrás referidos: diversamente do que acontece nas sociedades anónimas – em que os sócios só respondem perante a sociedade pelas respetivas entradas – os sócios das sociedades por quotas respondem pelas suas entradas e ainda, solidariamente, pelas demais entradas convencionadas no contrato de sociedade, conforme o disposto no artigo 207.º (número 1 do artigo 197.º CSC).

²⁷ Cf., por todos, RAÚL VENTURA, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, cit., 56 e ss..

²⁸ Cf., por todos, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II⁷, cit., 68-69 e JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*⁴, cit., 244.

²⁹ Cf., por todos, JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*⁴, cit., 36.



Já quanto à responsabilidade externa – nas relações com os credores sociais – há, no desenho normal ou comum do tipo, uma similitude entre os sócios das sociedades anónimas e os sócios das sociedades por quotas, já que eles não respondem pelas dívidas sociais, mas com a relevante diferença de o número 3 do artigo 197.º CSC admitir a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade, nos contidos termos do artigo 198.º.

Diversamente, nas sociedades em nome coletivo, em termos externos, ou seja, perante os credores sociais, os sócios respondem *subsidiariamente* em relação à sociedade e *solidariamente* entre si³⁰. Esta é uma decorrência do tipo.

Significa isto que, nos desenhos dos tipos, os credores das sociedades anónimas e das sociedades por quotas apenas contam, em termos de responsabilidade patrimonial, com o património da sociedade devedora, não podendo os mesmos agredir o património dos sócios para satisfação dos respetivos créditos.

Esta constatação não obsta, porém, a que:

(i) os credores se possam substituir à sociedade na relação entre esta e os sócios para a realização das entradas, nos termos do artigo

³⁰ Cf., por todos, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 288 e ss. e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II⁷, cit., 68-69. A solução da subsidiariedade encontra-se também no regime dos *agrupamentos complementares de empresas*: de acordo com o número 2 da Base II da Lei 4/73, de 4 de Junho, os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento; sobre a figuram, cf., por último, RUI PINTO DUARTE, *Formas jurídicas de cooperação entre empresas*, Almedina, Coimbra, 2022, 57 e ss..



30.º CSC³¹; ou a que

(ii) os credores possam, antes de estabelecerem contactos com a sociedade, dos quais possa resultar, a final, a sua posição de credores, exigir a apresentação – a prestação – de garantias dos sócios, designadamente através de fianças ou de avals cambiários, correspondendo à prática “socialmente típica” de que fala Pedro Pais de Vasconcelos³²; ou ainda a que

(iii) nos termos contidos em que o instituto funciona, possa ocorrer a *desconsideração* da personalidade jurídica da sociedade, com a consequente responsabilidade de sócios por dívidas sociais³³.

³¹ Cf., v. g., PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 272-273 e M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Sobre os poderes dos credores da sociedade quanto às entradas dos sócios*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita”, organizador Luís Vasconcelos Abreu, Almedina, Coimbra, 2022, 517-541.

³² Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274.

³³ Cf., por todos, RAÚL VENTURA, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, cit., 116 e ss., OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*. IV, cit., 74 e ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I⁴, cit., 368 e ss., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II⁷, cit., 174 e ss. e LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º volume, *Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, 237 e ss.; cf. ainda MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, *passim*, DIOGO COSTA GONÇALVES, *O levantamento da personalidade colectiva sob a vigência do Código das Sociedades Comerciais*, in “Studia. Direito Comercial. Sociedades e Mercado de Capitais”, Principia, Cascais. 2021, 333-365 e, ainda, F. CASSIANO DOS SANTOS, *Desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade limitada e controlo plurisocietário ilícito – o abuso da desconsideração e os perigos de (tentar) escrever direito por linhas tortas*, in RLJ, ano 151, 2022, n.º 4035, 377-415.



II. O que traz o artigo 198.º CSC de novo, neste quadro, aplicável às sociedades por quotas?

O artigo 198.º vem permitir “maleabilizar” o tipo sociedade por quotas³⁴, ao admitir que, no contrato de sociedade, todos ou alguns dos sócios assumam responsabilidades perante os credores sociais, solução essa que, objetivamente, corporiza uma certa aproximação das sociedades por quotas às sociedades em nome coletivo, mormente quando essa responsabilidade dos sócios corresponda à primeira modalidade enunciada no número 1 do preceito, ou seja, quando a responsabilidade dos sócios seja assumida em termos de solidariedade.

Estamos, claramente, perante uma solução *mezzanine* entre o tipo sociedade por quotas e o tipo sociedade em nome coletivo. Essa natureza *mezzanine* será mais evidente quando estejamos perante uma sociedade unipessoal por quotas ou quando todos os sócios da sociedade por quotas plural tenham assumido responsabilidade direta, na modalidade de responsabilidade solidária com a sociedade.

Há, porém, quer na modalidade de responsabilidade solidária quer na que se traduz na assunção de responsabilidade subsidiária e a efetivar apenas na fase da liquidação, especificidades de relevo que analisamos na sequência.

Curiosamente, o regime do artigo 198.º CSC vem permitir ainda um outro cotejo ou uma outra aproximação, quando, sendo a sociedade por quotas plural, apenas algum ou alguns sócios

³⁴ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274.



assumam responsabilidade direta. Teremos, então, um cenário que, não sendo seguramente confundível, se aproxima das injustamente ignoradas sociedades em comandita³⁵, não obstante as potencialidades que carregam, com uma “espécie” de sócios comanditados e uma “espécie” de sócios comanditários.

Por aqui se vê que o artigo 198.º constitui também um interessante ponto de encontro das figuras dos tipos societários.

4. Dúvidas de regime suscitadas pelo artigo 198.º CSC

4.1. Necessidade de previsão estatutária

A “responsabilidade direta” do sócio de sociedade por quotas admitida no artigo 198.º CSC é estipulada no contrato de sociedade. Estamos, assim, perante uma responsabilidade de raiz estatutária³⁶.

O artigo 198.º afastou-se do anteprojeto de Raúl Ventura (quer na primeira quer na segunda redação) ao optar pela expressão “responsabilidade direta” em vez de “responsabilidade suplementar”, conforme era proposto. Nenhuma das expressões é, em rigor, melhor que a outra, já que as mesmas correspondem a

³⁵ Cf., por todos, JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*⁴, cit., 40.

³⁶ Usamos a expressão “estatutos” num amplo sentido, como equivalente ao contrato, não se desconhecendo a distinção, firmada por alguns autores, entre o contrato e os estatutos; cf., v. g., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I⁴, cit., 419-421.



ângulos ou perspetivas diferentes³⁷. Nessa medida, a responsabilidade dos sócios clausulada nos termos do artigo 198.º CSC é *direta* porque os sócios respondem *diretamente* perante os credores sociais, mas é também *suplementar* porque acrescenta – se soma – às responsabilidades perante a própria sociedade decorrentes do tipo e do contrato. Não deixa, porém, a expressão “responsabilidade direta” de, como escreve Maria Elisabete Ramos³⁸, “causar alguma estranheza” quando aplicada à segunda modalidade prevista no número 1 do artigo 198.º CSC – modalidade de subsidiariedade e a efetivar apenas na fase da liquidação.

Do contrato de sociedade pode resultar a responsabilidade direta de todos os sócios ou apenas de alguns, caso este em que os sócios que assumam tal responsabilidade deverão ser necessariamente identificados.

Nada impede que a responsabilidade direta resulte de uma alteração estatutária. Naturalmente que, nos termos do número 2 do artigo 86.º CSC³⁹, a previsão de uma responsabilidade direta dos

³⁷ Isto mesmo acaba por ser reconhecido por RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 58. Por um lado, o autor salienta o facto de a expressão “responsabilidade suplementar” ser mais expressiva, uma vez que a responsabilidade assumida nos termos do artigo 198.º “não afeta as outras responsabilidades assumidas no contrato”; mas, por outro lado, o autor reconhece que a expressão “responsabilidade direta”, para além de focar o aspeto verdadeiro da responsabilidade direta perante os credores sociais, evita confusões com as prestações suplementares do capital.

³⁸ Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 181.

³⁹ Cf., sobre este, por todos, RAÚL VENTURA, *Alterações do contrato de sociedade*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1988, 78 e ss.; cf. ainda, com indicações, DIOGO COSTA GONÇALVES, / FRANCISCO MENDES CORREIA, *Anotação ao artigo 86.º CSC*,



sócios é ineficaz relativamente àqueles que não tenham consentido na alteração. Daqui pode resultar que da alteração estatutária aprovada pela maioria necessária⁴⁰, resulte a responsabilidade direta de apenas alguns sócios, ainda que tal cláusula preveja a responsabilidade de todos eles.

Perguntar-se-á se é válida a cláusula que apenas preveja a responsabilidade direta do sócio, sem especificar a modalidade: se responsabilidade solidária com a sociedade, se responsabilidade subsidiária em relação a esta, a efetivar apenas na fase da liquidação. Para Raúl Ventura⁴¹, uma tal cláusula é nula “por não se poder determinar o respectivo regime, uma vez que a lei não dá preferência a qualquer deles”.

Não temos, porém, por segura a bondade da posição daquela grande comercialista. Na verdade, se bem interpretamos, considerando também a sequência dos trabalhos preparatórios, parece ser possível identificar uma prioridade natural da solução da solidariedade com a sociedade – a única que, de resto, quer a primeira quer a segunda redação do artigo 2.º do anteprojecto previam⁴² – por ser aquela que mais se aproxima, conquanto

in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 382-385.

⁴⁰ Sobre o regime do artigo 265.º CSC, cf., por todos, com indicações, FRANCISCO MENDES CORREIA, Anotação ao artigo 265.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 928-929.

⁴¹ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 65.

⁴² Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto – Primeira Redacção*, cit., 76, Id., *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto – Segunda Redacção*, cit., 198-199.



seguramente não lhe corresponda por inteiro, da responsabilidade dos sócios nas sociedades em nome coletivo ou da dos sócios comanditados nas sociedades em comandita, e onde se faz sentir o “cunho pessoalístico”⁴³ que a solução do artigo 198.º introduz.

Fora do quadro de aplicação do regime do artigo 198.º CSC estão as situações em que os sócios se vinculem em acordo parassocial, ainda que omnilateral⁴⁴, a “responder” pelas dívidas sociais, ou os acordos entre a sociedade e os sócios que possam corporizar fianças a favor de terceiros não determinados mas determináveis⁴⁵.

4.2. A modalidade da responsabilidade solidária com a sociedade

I. Conforme já foi acima dito, a primeira modalidade de “responsabilidade direta” prevista no artigo 198.º CSC é a da responsabilidade solidária do sócio (ou sócios) com a sociedade.

Haverá, nessa modalidade, por essa via, *ictu oculi*, a criação de uma situação jurídica específica, através da qual o credor da sociedade conta com um novo devedor em termos de solidariedade.

Apresenta-se, assim, lógico que o enquadramento da solidariedade previsto no número 1 do artigo 198.º CSC costume ser

⁴³ A expressão é de MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 182.

⁴⁴ Cf., sobre estes, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I^a, cit., 628-629.

⁴⁵ Sobre a figura da fiança a favor de terceiro, cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 365.



feito com referência ao tipo de solidariedade passiva, nos termos do artigo 512.º CC: o credor pode escolher (*libera electio*)⁴⁶ entre a sociedade e o sócio e a realização da prestação por um dos devedores libera o outro, tudo sem prejuízo do exercício do regresso, sobre o qual dispõe, de resto, o número 3 do artigo 198.º⁴⁷.

Importará, porém, ir mais além, uma vez que se aceite que a técnica da solidariedade do artigo 512.º e ss. CC é diferente da acessoriedade⁴⁸, característica esta que impregna a fiança⁴⁹.

Na verdade, a solidariedade aqui prevista não pode deixar de ser a solidariedade fidejussória, que encontramos, por exemplo, no artigo 101.º CCom, quanto à fiança mercantil⁵⁰, ou no artigo 501.º CSC, quanto à responsabilidade da sociedade diretora perante os credores da sociedade subordinada⁵¹.

Assim, o sócio responsável solidário não pode deixar de poder invocar todos os meios de defesa da sociedade devedora, à exceção, naturalmente, dos meios de defesa incompatíveis com a função de

⁴⁶ Cf., em geral, por todos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, 765 e ss.; cf. ainda M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 183 e ss..

⁴⁷ Cf. *infra*, ponto 4.6.

⁴⁸ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 272-273.

⁴⁹ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 107 e ss. e 121 e ss..

⁵⁰ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 261 e ss. e 268 e ss..

⁵¹ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A sociedade com domínio total como garante. Breves notas*, in “Estudos de Direito das Garantias”, II, Almedina, Coimbra, 2010, (255-274), 267 e ss..



segurança da vinculação fidejussória⁵², como seja a insolvência da sociedade principal devedora, o que faz do sócio um garante fidejussório.

A responsabilidade solidária do sócio prevista no artigo 198.º CSC acaba por ser mais gravosa do que a do sócio de sociedade em nome coletivo, já que o mesmo não beneficia da “moratória” da subsidiariedade determinada pelo número 1 do artigo 175.º CSC. Ou seja, o sócio responsável estatutário nos termos do artigo 198.º CSC não pode, diversamente do que acontece com o sócio de sociedade em nome coletivo, estribar-se, para se recusar licitamente a cumprir, na necessidade de prévia excussão do património da sociedade.

De resto, o número 1 do artigo 175.º não se afadiga em afirmar a responsabilidade solidária dos sócios com a sociedade, mas a responsabilidade solidária de cada sócio “com os outros sócios”, já que a hipótese de responsabilidade patrimonial da sociedade está, nessa fase, “épuisée”.

II. E se houver vários sócios que assumam responder nos termos da primeira modalidade prevista no número 1 do artigo 198.º CSC?

A hipótese está naturalmente admitida no número 1 do artigo 198.º, quando se refere a “um ou mais sócios”. A dúvida estará em saber se, numa situação desse jaez, cada sócio responsável solidário com a sociedade, pode, nas relações com o credor, invocar o

⁵² Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime*, in “Estudos de Direito das Garantias”, I, Almedina, Coimbra, 2004, (7-48), 20 e ss..



benefício da divisão, em aplicação do número 2 do artigo 649.º CC⁵³, relativamente às situações em que “os fiadores se houverem obrigado conjuntamente”.

Tendo-se sustentado a natureza fidejussória da responsabilidade do sócio, temos por natural a aplicação do regime da fiança, não fazendo sentido que os sócios sejam, neste particular, tratados de modo diverso do que aconteceria se, em vez de uma vinculação estatutária, nos termos do artigo 198.º CSC, tivessem prestado fiança comercial, nos termos do artigo 101.º CCom.

Naturalmente que, em função do cariz supletivo do regime do artigo 649.º CC⁵⁴, nada obstará a que no contrato social fique expresso que cada sócio responde pela totalidade do crédito como se fora o único sócio garante – situação esta equiparável à prevista no número 1 do artigo 649.º CC⁵⁵.

III. Sendo a primeira modalidade prevista no número 1 do artigo 198.º CSC a responsabilidade solidária do sócio e a segunda modalidade a responsabilidade subsidiária “a efetivar apenas na fase da liquidação”⁵⁶, perguntar-se-á se é possível convencionar no contrato que a “responsabilidade direta” do sócio só possa ser

⁵³ Cf., sobre este preceito, em geral, Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Pluralidade de fiadores e liquidação das situações fidejussórias*, in “Estudos de Direito das Garantias”, II, Almedina, Coimbra, 2010, (31-65), 45 e ss..

⁵⁴ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Pluralidade de fiadores e liquidação das situações fidejussórias*, cit., 45 e ss..

⁵⁵ Cf. Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Pluralidade de fiadores e liquidação das situações fidejussórias*, cit., 45 e ss..

⁵⁶ Cf. *infra*, ponto 4.6.



atuada pelos credores *subsidiariamente*, após a excussão do património da sociedade, mas sem dependência da dissolução e liquidação da sociedade.

Sendo tal possível, a responsabilidade do sócio responsável direto aproximar-se-á mais intensamente, no que a este ponto concerne, da responsabilidade dos sócios das sociedades em nome coletivo (número 1 do artigo 175.º CSC)⁵⁷.

Temos por lícita uma tal convenção. Não vemos, na verdade, razão alguma para afastar uma tal hipótese, sustentada, de resto, por Luís Brito Correia⁵⁸: ela não prejudica o tipo, não prejudica a sociedade, não prejudica o credor em causa nem fere expectativas dos credores sociais.

Sendo convencionada tal subsidiariedade, nos termos que o número 1 do artigo 198.º traça quanto à solidariedade, mas sem específica indicação de que a mesma possa ser atuada antes da liquidação, será, se bem vemos, de interpretar tal previsão como estando a correspondente responsabilidade direta enquadrada na segunda modalidade prevista no dispositivo legal.

4.3. O limite do “determinado montante”

I. É requisito da validade da cláusula estatutária que

⁵⁷ Cf., quanto a esta, por todos, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 288 e ss..

⁵⁸ Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º volume, *Sociedades Comerciais*, cit., 302.



responsabiliza o sócio ou sócios pelas dívidas sociais que seja fixado um limite máximo de responsabilidade.

Assim resulta da exigência de que a responsabilidade do sócio seja “até determinado montante”, expressão que, se bem vemos, não tem um significado diferente da que constava do anteprojeto de Raúl Ventura (número 1 do artigo 2.º, quer na primeira, quer na segunda redação): “até montantes determinados”.

Cruzando com matérias estreitamente conexas de Direito das Garantias, a exigência do número 1 do artigo 198.º CSC não causa perplexidade. Ela resulta da necessidade de determinação – ou, pelo menos, de determinabilidade – da vinculação do garante, imposta pelo número 1 do artigo 280.º CC e reconhecida no AUJ 4/2001⁵⁹.

A exigência legal não pode, porém, ser interpretada em termos que não considerem o “acquis” do Direito das Garantias. Assim, não se vê razão para que o “determinado montante” não possa ser, até certo grau, *determinável*. Nesta lógica, será válida a cláusula estatutária em que um sócio se responsabilize por empréstimos bancários feitos à sociedade até ao limite de 500.000 euros em capital e também pelos juros que sejam devidos. A exigência do número 1 do artigo 280.º CC estará, então, assegurada.

Mas já não estará certamente assegurada a determinabilidade se a cláusula estatutária não contiver uma referência central a uma quantia determinada, ainda que uma tal cláusula lograsse,

⁵⁹ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, in “Estudos de Direito das Garantias”, I, Almedina, Coimbra, 2004, 109-137. Sobre a fiança *omnibus*, cf. ainda ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, X*, cit., 509 e ss..



porventura, passar o crivo da determinabilidade *ex vi* número 1 do artigo 280.º CC. Assim, será certamente nula a cláusula estatutária em que o sócio assuma responsabilidade por dívidas bancárias da sociedade por contratos de abertura de crédito celebrados com o banco X.

Embora as preocupações que subjazem à exigência do “determinado montante” não sejam inteiramente coincidentes com as da necessidade de determinação ou determinabilidade da vinculação fidejussória⁶⁰ – sendo de salientar a preocupação do legislador em não “esticar” demasiado o tipo, em termos de o aproximar “perigosamente” da sociedade em nome coletivo – é manifesto que o “determinado montante” não pode ser, em concreto, irrealista e desajustado à realidade societária, em função, a um tempo, em termos móveis, do seu capital social, do seu objeto e da sua atividade. Se o for, a cláusula estatutária é nula e o sócio não é responsável por dívidas sociais.

II. Outra dúvida que a expressão legal suscita é a de saber se as obrigações da sociedade perante os credores têm de ter necessariamente natureza pecuniária, conforme, de resto, a expressão “determinado montante” sugere.

Também neste ponto é de salientar o necessário cruzamento com o Direito das Garantias. Conforme se escreveu noutra lugar⁶¹, nada

⁶⁰ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, 125 e ss. e 128 e ss.; *Id.*, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 697 e ss..

⁶¹ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 146 e ss..



obsta a que um fiador garanta o cumprimento de uma obrigação de natureza não pecuniária, caso em que o credor lhe poderá exigir – antes mesmo de uma (eventual) evolução do dever de prestar para dever de indemnizar – a realização da prestação devida em termos principais pela sociedade e em termos fidejussórios pelo sócio.

E nada impede mesmo que o sócio responda pelo cumprimento de obrigações em que a prestação a cargo da sociedade seja infungível, caso em que a garantia estará, naturalmente, circunscrita ao cumprimento da obrigação de indemnização e em dinheiro⁶²: ou seja, o sócio garante o cumprimento da obrigação de indemnizar quando pecuniária. Não se vê razão, dizíamos, para termos soluções diferentes no quadro de aplicação do artigo 198.º CSC. Assim se a prestação a cargo da sociedade perante um seu credor tiver natureza infungível, a responsabilidade do sócio estará, naturalmente, dependente da evolução do dever de prestar para dever de indemnizar em dinheiro⁶³.

São estas, de resto, se bem interpretamos, as soluções que encontramos em autores como Raúl Ventura⁶⁴ e Maria Elisabete Ramos⁶⁵. Nada disto dispensa, porém, a necessidade de determinação ou determinabilidade acima referida, sendo de vincar, também aqui em coerência com as lições do Direito das Garantias,

⁶² Sobre o lugar “secundário” da solução da indemnização em dinheiro e a primazia da restauração natural, cf., por todos, por último, MARIA DE LURDES PEREIRA, *Direito da Responsabilidade Civil. A obrigação de indemnização*, Manuais da Clássica, AAFDL, Lisboa, 2021, 417 e ss..

⁶³ Cf., quanto à fiança, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 295 e ss..

⁶⁴ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 61.

⁶⁵ Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 186.



que a exigência de determinação ou determinabilidade não é apenas vertical, mas também horizontal⁶⁶.

III. As dívidas sociais em questão podem ser as que forem e da mais diversa natureza: podem ser apenas de certo credor (o banco X), de certo tipo de credores (instituições de crédito), de certo tipo de operações (fornecimentos, empréstimos), etc.

Podem, por outro lado, as dívidas sociais ser apenas as constituídas num certo período temporal (por exemplo, até certa data).

Como bem refere Raúl Ventura⁶⁷, “a lei não impõe que a responsabilidade abranja *todas* as obrigações sociais e o preceito pode ter interesse mesmo para círculos restritos de obrigações, evitando, quanto a essa, a necessidade de garantias específicas a dar pelos sócios”.

4.4. Perenidade da vinculação

I. O número 2 do artigo 198.º CSC traça o perímetro temporal da vinculação do sócio que tenha assumido estatutariamente a responsabilidade direta pelas dívidas sociais. Mais que um

⁶⁶ Cf. . M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, 125 e ss. e 128 e ss..

⁶⁷ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 61.



*Endzeitpunkt*⁶⁸, o preceito fixa um, digamos “Endstatuspunkt”: o sócio responde *apenas* pelas obrigações assumidas pela sociedade enquanto for sócio.

Assim, o sócio não responde por dívidas anteriores ao seu ingresso na sociedade ou por dívidas assumidas pela sociedade após a cessação da qualidade de sócio, qualquer que seja a fonte da mesma.

A título de exemplo, o sócio não responderá por obrigações constituídas após uma cessão da (sua) quota ou após uma situação de exoneração ou de exclusão da qualidade de sócio.

Quanto às obrigações assumidas pela sociedade antes do ingresso do sócio, a situação é clara no caso de o sócio em causa não ser sócio fundador. Há, então, um momento a partir do qual ocorre o ingresso na sociedade e a correspondente aquisição da qualidade de sócio, não sendo, *a priori*, identificáveis situações de dúvida no que respeita à correlação entre essa qualidade e a responsabilidade direta.

As coisas podem não ser tão cristalinas, porém, ainda que, numa primeira análise, possa parecer o contrário, quando o sócio responsável seja sócio fundador, tendo essa responsabilidade direta sido assumida *ab ovo* nos estatutos. A dúvida respeita à responsabilidade por negócios realizados em nome da sociedade, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo.

Certo é que o número 1 do artigo 40.º CSC consagra a responsabilidade – no caso ilimitada e solidária – dos sócios que

⁶⁸ Cf., em sede de determinação temporal do débito fidejussório, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 704 e ss..



tenham agido em representação da sociedade, bem como daqueles que tais negócios tenham autorizado, responsabilidade essa que, se bem vemos, não pode funcionar em termos mais gravosos do que a que resulta do número 2 do artigo 997.º CC, gozando os mesmos do benefício da excussão⁶⁹.

A dúvida pode, porém, colocar-se relativamente a um outro sócio – que integre o elenco dos “restantes sócios” referidos no número 1 do artigo 40.º – que não tenha agido em representação da sociedade nem tenha autorizado os negócios, mas que tenha assumido nos estatutos a “responsabilidade direta” para com os credores sociais, a que se reporta o número 1 do artigo 198.º.

Poderá, depois, esse sócio recusar-se a responder pela sociedade com o argumento de que, à data da constituição da obrigação, a sociedade não tinha ainda personalidade jurídica plena, nos termos do artigo 5.º CSC?

Não nos parece que a resposta a esta questão seja linear.

Por um lado, não se pode dizer que o sócio em causa ainda não o seja, que não seja sócio, faltando, por aí, um requisito essencial para a aplicação do artigo 198.º CSC. Ele é já sócio da sociedade, não obstante esta não ter (ainda) personalidade jurídica plena.

Mas, por outro lado, pode acontecer que o sócio que tenha assumido essa responsabilidade esteja indicado – enquanto direito especial ou não – como sócio gerente e que tenha aceite essa cláusula de responsabilidade direta em função ou por causa do controlo de responsabilidades da sociedade derivado daquela sua

⁶⁹ Cf., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 1^a, cit., 484-485.



posição.

Pois bem, num caso deste teor, admitindo que quem tenha agido em representação da sociedade tenham sido outros sócios que, num quadro de personalidade jurídica plena a não vinculariam, não parece ser possível sustentar aquela responsabilidade direta.

II. De qualquer modo, o número 2 do artigo 198.º CSC é claro quanto às obrigações constituídas anteriormente à data do ingresso, conquanto não tenha, neste particular, uma redação tão cristalina – mas, neste caso, em sentido oposto – quanto a do número 2 do artigo 175.º CSC, por força do qual os sócios das sociedades em nome coletivo respondem também pelas obrigações constituídas antes do seu ingresso na sociedade.

Esta diferença de regime desperta-nos para uma outra questão e para uma dúvida. Pode um sócio assumir estatutariamente responsabilidade direta pelas dívidas sociais relativamente a obrigações sociais anteriores ao seu ingresso na sociedade, respeitado que seja, naturalmente, o requisito do “determinado limite”?

A posição de Raúl Ventura⁷⁰ é a de que um tal alargamento “não é concebível”, para o que apresenta a seguinte justificação: “trata-se de responsabilidade direta *de um sócio* e não de pessoa que ainda não é ou já não é sócio”. E ainda: “Um novo sócio pode dar garantias para dívidas da sociedade anteriores à sua entrada na sociedade e um sócio pode dar garantias para dívidas posteriores à sua saída da

⁷⁰ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 63.



sociedade, mas nenhum destes casos cai no âmbito deste preceito”.

Os termos em que Raúl Ventura coloca a questão – “não é concebível” – levam-nos a concluir que, para o autor, uma tal cláusula estatutária seria nula, naturalmente na parte respeitante à sua aplicação a obrigações anteriormente constituídas. Ora, não nos parece que um tal entendimento, de um certo sabor formalista, possa ser acompanhado. Reconhece-se que uma tal cláusula não se enquadra na previsão literal do artigo 198.º CSC. Não vemos, porém, razão para cominar tal cláusula com a nulidade, não constituindo a mesma uma solução gravosa para o sócio e, menos ainda, para a sociedade ou para os credores, sendo, naturalmente, de aplicar à responsabilidade direta em causa as demais exigências consagradas no número 1 do artigo 198.º. Não será de menos vincar que a responsabilidade assumida pelo sócio respeita a dívidas da própria sociedade e não a dívidas de outras entidades. Do mesmo modo, não vemos impedimento a que um sócio fundador que não tenha assumido nos estatutos responsabilidade direta, venha, mais tarde, a assumi-la em termos estatutários, responsabilizando-se por obrigações constituídas pela sociedade antes da alteração do contrato.

III. O número 2 do artigo 198.º regula ainda a situação de morte do sócio e a do destino, *ad nutum*, da vinculação estatutária, por um lado e da responsabilidade pelas dívidas sociais assumida pelo sócio.

O regime legal é claro: a responsabilidade estatutária não se transmite por morte do sócio, passando a correspondente cláusula a ser ineficaz relativamente à assunção de novas responsabilidades pela sociedade. Por outro lado, os sucessores respondem pelas



“obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado”.

A solução consagrada no número 2 do artigo 198.º vem na linha da solução do número 3 do artigo 2.º do anteprojeto de Raúl Ventura⁷¹, mas a redação a final encontrada tem a vantagem de deixar mais clara a ineficácia, para futuro, da cláusula estatutária, regime este que é imperativo. A partir daqui, a questão está em saber para quem é transmitida a “responsabilidade direta” pelas obrigações já constituídas. A dúvida é suscitada por Raúl Ventura⁷², que a resolve no sentido da aplicação do regime geral do direito das sucessões, não ficando, assim, aquele a quem a quota vier a ser encabeçada responsável pelas dívidas sociais.

A explicação aduzida por Raúl Ventura é a de que é essa a solução que vale “relativamente a todas as dívidas do sócio para com a sociedade, por motivos sociais”.

A solução suscita dúvidas, já que introduz uma espécie de “cisão patrimonial”: o sucessor que beneficia da quota assume a posição de sócio mas não responde pela “responsabilidade direta” associada à posição do *de cuius* quotista; por outro lado, os sucessores que não assumem a posição quotista e que são estranhos à vida da sociedade respondem pelas dívidas desta nos mesmos termos em que o *de cuius* respondia. Por um lado, esta solução não parece fazer inteiro sentido, já que a responsabilidade em causa – de raiz estatutária,

⁷¹ Era a seguinte a redação do número 3 do artigo 2.º do anteprojeto (primeira e segunda redação): “A responsabilidade do sócio, constituída nos termos dos artigos anteriores, abrange todas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto ele for sócio e mantém-se, para essas obrigações, embora o responsável deixe de ser sócio”.

⁷² Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 64.



recorde-se – está associada ao *de cuius* quotista e, por essa via, dir-se-ia, à quota entretanto transmitida. Mas, por outro lado, a necessidade de previsão estatutária não parece ser base bastante para sustentar a existência de uma “obrigação real”⁷³ associada à quota, o que permitiria aos credores sociais responsabilizarem diretamente o novo quotista, podendo, no limite, fazer penhorar a quota do novo sócio para ressarcimento dos seus créditos.

Assim sendo, acompanhamos Raúl Ventura, não obstante resultar da mesma o novo sócio poder receber uma rosa sem espinhos.

IV. Uma outra dúvida é suscitada pelo número 2 do artigo 198.º CSC, face ao silêncio da norma. Mantém-se o quotista cedente que tenha assumido a responsabilidade direta nos termos do artigo 198.º responsável direto pelas obrigações constituídas antes da cessão da quota ou deve considerar-se que o mesmo fica liberado, passando a correspondente responsabilidade a ser do cessionário da quota?

A questão é analisada por Raúl Ventura⁷⁴, para quem a responsabilidade em causa não está “integrada no conteúdo da quota”, pelo que entende que a responsabilidade concreta se mantém no cedente da quota, a não ser que o cessionário a assuma, nos termos gerais de direito. Para o autor, “a parte final do preceito vigente aponta uma solução para uma responsabilidade direta abstrata no caso de morte do sócio que pressupõe a pessoalidade e, sendo essa responsabilidade pessoal para uns efeitos, deve sê-lo

⁷³ Cf., sobre esta, por todos, MANUEL HENRIQUE MESQUITA, *Obrigações reais e ónus reais*, Almedina, Coimbra, 1990, 265 e ss..

⁷⁴ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 64-65.



para todos os outros”.

Acompanhamos, também aqui, a posição do ilustre comercialista, não obstante se poder identificar, mais uma vez, um quadro de rosa sem espinhos, por falta de base normativa bastante para se sustentar a existência de uma obrigação real.

4.5. A responsabilidade subsidiária a efetivar apenas na fase da liquidação

Conforme já referido, a segunda modalidade de “responsabilidade direta” prevista no número 1 do artigo 198.º CSC é a da responsabilidade subsidiária do sócio em relação à sociedade “e a efetivar apenas na fase da liquidação”.

A referência à *subsidiariedade* só pode, se bem vemos, ter o sentido de a responsabilidade do sócio em causa só poder ser atuada após o esgotamento da responsabilidade patrimonial do devedor primário – da sociedade, no caso – ou seja, após a excussão do património da sociedade⁷⁵.

Isto significa que, não sendo o ativo da sociedade suficiente para pagar as dívidas da sociedade para com os credores (artigo 154.º e 156.º CSC)⁷⁶, estes – os credores beneficiários da responsabilidade

⁷⁵ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 964 e ss..

⁷⁶ Cf., em especial, RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades*, Almedina, Coimbra, 1987, 209 e ss.; cf. também, recentemente, com referências, JOANA PEREIRA DIAS, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”,



direta do sócio⁷⁷, entenda-se – poderão então responsabilizar o sócio que tenha assumido a responsabilidade direta.

Há uma certa semelhança com a responsabilidade dos sócios das sociedades em nome coletivo, mas com a relevantíssima diferença de, nestas (número 1 do artigo 175.º CSC), a atuação da responsabilidade do sócio, devedor secundário, não estar dependente ou anelada à fase da liquidação. Neste particular, poderá dizer-se que a efetivação da responsabilidade do sócio responsável direto nos termos do número 1 do artigo 198.º, poderá ser longínqua, comparada com a que acontece a dos sócios de sociedades em nome coletivo.

Importa frisar, finalmente⁷⁸, que a circunscrição à fase da liquidação não permite erigir como requisito adicional ou complementar que a sociedade esteja em situação de insolvência⁷⁹ ou, menos ainda, que tenha sido declarada insolvente, sem prejuízo de ser certo que a declaração de insolvência da sociedade tem o efeito de dissolução da sociedade, nos termos previstos na alínea e) do número 1 do artigo 141.º CSC, com a consequente entrada da mesma em liquidação, nos termos do artigo 146.º CSC⁸⁰ e do artigo

coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 650 e ss..

⁷⁷ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 65-66.

⁷⁸ Cf. também MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 183.

⁷⁹ Sobre o artigo 3.º do CIRE (Situação de insolvência), cf., por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 3.ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, 83 e ss..

⁸⁰ Cf., em geral, com referências, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Capítulo XIII (Liquidação da sociedade) CSC*, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina,



156.º e ss. CIRE⁸¹.

Impõem-se ainda duas notas. A primeira é a de que o sócio responsável direto não pode ser considerado “responsável legal”⁸², nos termos e para efeitos do CIRE, não só porque (número 2 do artigo 6.º CIRE) a sua responsabilidade não decorre da lei, mas também porque o mesmo não responde “pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas da sociedade”⁸³.

A segunda nota é a de que, para efeitos do CIRE, os credores beneficiários não são, naturalmente, considerados “credores garantidos” da sociedade insolvente, nos termos da alínea a) do número 4 do artigo 47.º do CIRE⁸⁴: não só a “responsabilidade direta” não corporiza uma garantia real, como a “garantia” em causa não incide sobre “bens integrantes da massa insolvente”.

Coimbra, 2022, 637-639. A principal obra de referência é RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades*, Almedina, Coimbra, 1987, 209 e ss..

⁸¹ Cf., em geral, por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 584 e ss..

⁸² Cf., em especial, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 102; cf. também MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 183.

⁸³ Sobre o artigo 6.º CIRE, cf., em geral, por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 99 e ss..

⁸⁴ Cf., em geral, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 294-295.



4.6. A “garantia” do sócio garante

I. Não cabe aqui discorrer sobre as razões que podem justificar que um sócio de uma sociedade por quotas assuma uma responsabilidade direta, nos termos do artigo 198.º CSC. As razões, sabe-as o sócio, sabe-as a sociedade. O mesmo se pode dizer, de resto, quando um sócio aceita prestar uma fiança para garantia de cumprimento de obrigações da sociedade.

Será natural que, quando uma tal responsabilidade não tenha sido assumida por todos os sócios, aquele que assuma a responsabilidade direta beneficie de uma distribuição dos lucros mais vantajosa⁸⁵, uma vez que o número 1 do artigo 22.º CSC admite que, por convenção, seja atribuída a um sócio uma participação nos lucros diferente da que resultaria da proporção dos valores das participações sociais no capital⁸⁶.

Temos como nulo o acordo, ainda que em cláusula estatutária, do qual resulte, *grosso modo* à semelhança do que pode ocorrer com prestações acessórias⁸⁷, a onerosidade da vinculação do sócio. De

⁸⁵ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, cit., 60: “a correção da desigualdade pode fazer-se mediante estipulações contratuais, designadamente quanto à repartição dos lucros”; cf. também MARIA ELISABETE RAMOS, *Comentário ao artigo 198.º CSC*, cit., 184.

⁸⁶ Cf., em geral, com referências, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / MIGUEL BRITO BASTOS, Anotação ao artigo 22.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 186-189. Em geral, sobre o poder do sócio de participar no lucro da sociedade, cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 71 e ss..

⁸⁷ Cf., sobre estas, em geral, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 278 e ss.; cf. ainda, com referências, JANUÁRIO DA



resto, o credor das prestações acessórias é a sociedade e não os credores desta, diversamente do que ocorre na situação do artigo 198.º CSC, em que os credores da “prestação” a cargo do sócio são os credores da própria sociedade.

II. A questão da eventual recuperação das quantias pagas pelo sócio aos credores da sociedade está intrinsecamente associada à previsão do número 3 do artigo 198.º CSC, de acordo com o qual e “salvo disposição contratual em contrário”, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos do artigo 198.º, “tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios”.

O direito de regresso de que trata o número 3 do artigo 198.º independe da modalidade de responsabilidade direta: ele tanto vale para os casos de responsabilidade solidária quanto para os de responsabilidade subsidiária e a efetivar apenas na fase da liquidação, embora seja manifesto que, nesta última situação, as hipóteses de o sócio poder satisfazer o seu crédito de regresso serão improváveis, se não mesmo miríficas.

Outro ponto a destacar é o facto de, salvo disposição contratual em contrário, o sócio que tenha pago as dívidas da sociedade não ter direito de regresso contra os outros sócios, o que constitui um ponto de divergência entre este regime e o aplicável nas sociedades em nome coletivo, nas quais, de acordo com o número 3 do artigo 175.º

COSTA GOMES / HUGO RAMOS ALVES, Anotação ao artigo 209.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 748-751.



CSC⁸⁸, o sócio que tenha pago “tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efetuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais”.

Se bem interpretamos, a previsão do número 3 do artigo 198.º CSC é estabelecida no pressuposto de apenas um dos sócios ter assumido a responsabilidade direta, não nos parecendo que tal solução possa valer, nos mesmos termos, nos casos em que todos os vários sócios tenham assumido essa responsabilidade⁸⁹.

III. Importa ainda saber se o direito de regresso consagrado no número 3 do artigo 198.º CSC é um direito de regresso anelado ao sentido estrito, associado às situações de solidariedade passiva (artigo 524.º CC)⁹⁰ ou se não será, antes, um direito de regresso *lato sensu*, permitindo-se assim equacionar a sub-rogação do sócio na posição do credor social satisfeito, nos termos genericamente consagrados no artigo 592.º CC⁹¹.

Na nossa opinião, mais uma vez trazendo a terreiro o Direito das Garantias, não vemos razão para não retirar as devidas ilações da natureza fidejussória da responsabilidade do sócio garante, a que

⁸⁸ Cf., em geral, por todos, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 288 e ss..

⁸⁹ Cf. *supra*, ponto 4.2/II.

⁹⁰ Cf., v. g., M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 203 e ss. e 213 e ss..

⁹¹ Cf., v. g., M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, 821 e ss.



acima se aludiu⁹², sustentando-se, assim, a sub-rogação do sócio da posição do credor satisfeito, sub-rogação essa que funciona também nas situações de pluralidade de garantês, valendo aqui o regime do artigo 650.º CC⁹³.

IV. Uma nota final se impõe ainda relativamente à natureza do crédito do sócio que aja contra a sociedade em “regresso”, nos termos do número 3 do artigo 198.º CSC, em situações de insolvência declarada. A maior dúvida estará em saber se o crédito em causa é comum ou subordinado. Não estando nós, manifestamente, perante suprimentos⁹⁴, o que afasta a integração na previsão da alínea g) do artigo 48.º CIRE⁹⁵, a questão está em saber se a situação não poderá ser enquadrada na previsão da alínea a) do mesmo artigo – “créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor” – considerando, mais precisamente, a previsão do número 2 do artigo 49.º que considera “exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor pessoa coletiva”, nos termos da alínea a), “os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas”.

⁹² Cf. *supra*, ponto 4.2/1.

⁹³ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Pluralidade de fiadores e liquidação das situações fidejussórias*, 53 e ss..

⁹⁴ Cf., sobre estes, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, Almedina, Coimbra, 1989, 67 e ss.; cf. ainda, com referências, JANUÁRIO DA COSTA GOMES / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, Anotação aos artigos 243.º a 245.º CSC, in “Código das Sociedades Comerciais anotado”, coordenação de António Menezes Cordeiro, 5.ª edição, CIDP, Almedina, Coimbra, 2022, 864-878.

⁹⁵ Cf., sobre este, por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 296 e ss..



Ora, como bem referem Luís A. Carvalho Fernandes / João Labareda⁹⁶, num entendimento que afasta a qualificação como créditos subordinados, os sócios contemplados na citada alínea “são apenas aqueles cuja responsabilidade, sendo pessoal e ilimitada, respeite à generalidade das dívidas da pessoa coletiva insolvente e tenha por fonte a própria lei”.

5. Sobre a irradiação de soluções do artigo 198.º CSC

I. Como acima se salientou⁹⁷, o artigo 198.º CSC lança o desafio de saber se as soluções aí plasmadas não permitirão um certo efeito, uma certa irradiação⁹⁸, do seu regime relativamente a situações – que, repetindo a expressão de Pedro Pais de Vasconcelos⁹⁹, constitui uma prática socialmente típica – de os sócios de sociedades ditas de responsabilidade limitada, sobretudo sócios-gerentes, serem amiúde chamados a prestar garantias pessoais a favor de certos credores, sobretudo instituições de crédito.

Independentemente, mas também sem prejuízo, de situações de

⁹⁶ Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*³, cit., 303.

⁹⁷ Cf. *supra*, ponto 1.

⁹⁸ Sobre o conceito de *irradiação*, remetemos, por facilidade, para PEDRO MAIA, *Direito das Sociedades Bancárias*, in RLJ, ano 149.º, n.º 4023, 2020 (372-411), 374-375.

⁹⁹ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., 274.



*sobregarantia*¹⁰⁰ que, de uma tal prática, possam decorrer, é sabido que os bancos exigem, com militante e, por vezes, cega frequência, a prestação de garantias adicionais às sociedades a quem concedam crédito¹⁰¹, garantias essas que, as mais das vezes, se traduzem na prestação de fiança ou de avales cambiários por sócios da sociedade. Na referência genérica a avales cambiários incluímos os casos de “avales” prestados em escritos em branco, sobretudo livranças, os quais só ganham a plenitude dessa qualificação quando os escritos tiverem sido preenchidos em conformidade com o que dispõem os artigos 75.º e 76.º da LULL¹⁰².

De resto, conforme já se salientou noutro lugar¹⁰³, os avales ou as fianças surgem amiúde como soluções fungíveis, tudo dependendo da prática ou dos usos das instituições de crédito de que se trate, ponto esse que não pode deixar de ser relevante para efeitos de

¹⁰⁰ Cf., v. g., M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Segurança, Subgarantia e Sobregarantia – Entre os três “S” do Direito das Garantias*, in “Estudos de Direito Bancário”, II, CIDP, Almedina, 2018, 331-352.

¹⁰¹ Refere-se, a propósito, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, X, cit., 219, a “exigências de garantias verdadeiramente demenciais”; noutro passo (p. 200), o autor refere-se às garantias como “um produto perigoso”. Sobre a fiança como negócio de risco ou de perigo, cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 116 e ss.. Sobre o caso do aval cambiário, mormente quando em branco, cf., por último, CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, 127 e ss..

¹⁰² Cf., por todos, CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*², cit., 182 e ss. e 186 e ss..

¹⁰³ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, in “Temas de Direito Bancário”, II, Cadernos O Direito, n.º 9, 2014, Almedina, Coimbra, 13-39.



regime.

Naturalmente que são identificáveis outras garantias na *praxis* bancária, como o penhor de conta¹⁰⁴ ou o penhor de participações sociais¹⁰⁵, entre outros.

Contudo, quando falamos no possível efeito irradiador de soluções do artigo 198.º CSC, estamos a pensar nos casos de prestação de garantia pessoal, os mais próximos, sobretudo a fiança, das situações de “responsabilidade direta” regulada no artigo 198.º CSC.

Não incluímos nestas considerações, em termos diretos, os casos das, digamos, “fianças acessórias” ou “fianças dependentes”¹⁰⁶, ou seja, das fianças prestadas por pessoas que são fiadoras por virtude de uma certa ligação a um “fiador principal”, *maxime* por virtude de casamento. Ainda que essas fianças, também comuns na prática bancária, devessem ter, tipicamente, o destino da caducidade quando se extinga a “fiança principal”, as mesmas não deixam de suscitar dificuldades específicas, até porque, amiúde, as cláusulas contratuais predispostas pelos bancos não assumem a relação entre o carácter principal de uma fiança e o carácter dependente da outra.

II. O primeiro efeito irradiador que resulta do número 1 do artigo

¹⁰⁴ Cf., v. g., M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 48 e ss..

¹⁰⁵ Cf., v. g., L. M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*³, cit., 348 e ss..

¹⁰⁶ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime*, cit., 42; Id., *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, 115.



198.º CSC é o da necessidade de as fianças prestadas por sócios deverem ter um limite, que o preceito do CSC designa por “determinado montante”.

Importa, porém, frisar que a exigência de determinação / determinabilidade – assumida também na jurisprudência, sobretudo após o AUJ 4/2001¹⁰⁷ – não precisa, para se afirmar, do efeito irradiador do número 1 do artigo 198.º CSC, tanto mais que aquela exigência independe de o fiador ter a qualidade de sócio.

Não obstante, podemos dizer que o efeito irradiador que promana do número 1 do artigo 198.º CSC não será um efeito de inovação, mas de consolidação. Esse efeito não obsta, porém, à eventual identificação de situações especiais em função da qualidade do fiador quando esse controla o nível ou a dimensão de vinculação da sociedade¹⁰⁸.

Outro efeito irradiador que promana do número 1 do artigo 198.º CSC é o que respeita ao *perímetro temporal* de responsabilidade do sócio fiador.

Certo é que, em sede de fiança prestada por sócio, não se colocam obstáculos a que o mesmo se vincule por obrigações constituídas antes da sua entrada para a sociedade, diversamente do que acontece, na interpretação de Raúl Ventura – que, de resto, não acompanhamos – em sede de aplicação do artigo 198.º CSC¹⁰⁹. O

¹⁰⁷ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, cit., *passim*.

¹⁰⁸ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, cit., 133 e ss.; Id., *A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime*, cit., 40 e ss..

¹⁰⁹ Cf. *supra*, ponto 4.4.



efeito irradiador que resulta do artigo 198.º vai no sentido de a solução natural e lógica a aplicar em situações de dúvida – e sem prejuízo da aplicação do princípio *in dubio pro fideiussore*, que sustentámos noutra lugar¹¹⁰ – ser a de as obrigações garantidas se circunscreverem às que se constituam após o ingresso do fiador na qualidade de sócio.

Também se não suscitarão dúvidas de que, em sede de contrato de fiança, é possível ao sócio fiador assumir fidejussoriamente dívidas da sociedade constituídas após a sua saída da sociedade, sendo que a correspondente vinculação do sócio quando nos termos do artigo 198.º CSC será nula.

Ora, o efeito irradiador, não podendo ir ao ponto de obstar a uma vinculação negocial fidejussória para além das fronteiras temporais da qualidade de sócio, traduzir-se-á na interpretação que, em caso de dúvida, acentue a relação entre a qualidade de sócio e a responsabilidade fidejussória. Uma tal interpretação não poderá, é certo – conforme já se acentuou noutra lugar¹¹¹ – dispensar a necessidade de conhecimento por parte do credor da cessação da qualidade de sócio, mas constitui um importante elemento interpretativo a considerar, mormente nos casos em que, não tendo o sócio comunicado ao credor essa cessação, a mesma seja conhecida na praça.

Já no que tange à questão da transmissão das responsabilidades

¹¹⁰ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 744 e ss..

¹¹¹ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O mandamento da determinabilidade na fiança omnibus e o AUJ n.º 4/2001*, cit., 121 e ss.; Id., *A fiança no quadro das garantias pessoais. Aspectos de regime*, cit., 39 e ss..



fidejussórias em caso de morte do sócio fiador ou no caso de cessão de quota, dificilmente se conseguirá extrair algum efeito irradiador da solução do artigo 198.º CSC, sem prejuízo das dúvidas que o dispositivo suscita¹¹², já que, tratando-se de contrato de fiança, como é o caso, as soluções em matéria de transmissão não podem deixar de passar pelos regimes civilistas da cessão da posição contratual¹¹³ e da transmissão de créditos e dívidas¹¹⁴.

Finalmente, também não parece possível retirar algum efeito irradiador do número 3 do artigo 198.º CSC, a aplicar às situações de fiança do sócio, já que a fiança contém, neste particular, um regime completo em sede de regresso, *lato sensu*¹¹⁵, esse sim, potencialmente irradiador para a interpretação do citado inciso, conforme se viu¹¹⁶.

IV. E tem o regime do artigo 198.º CSC algum efeito irradiador nos casos de avales cambiários prestados por sócios da sociedade¹¹⁷?

Julgamos que, neste particular, importará distinguir situações. Se o aval estiver apostado em título completo, não há efeito irradiador possível, a partir do momento em que o título entre em circulação e tenhamos saído do âmbito das relações imediatas.

¹¹² Cf. *supra*, ponto 4.4./III.

¹¹³ Cf., por todos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, II, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 383 e ss..

¹¹⁴ Cf., por todos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, II⁷, cit., 285 e ss..

¹¹⁵ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, cit., 874 e ss., 884 e ss., 894 e ss., 903 e ss. e 912 e ss..

¹¹⁶ Cf. *supra*, ponto 4.6.

¹¹⁷ Cf., por todos, CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças*², cit., 238 e ss..



Se, ao invés, estivermos perante aval apostado em livrança em branco, não vemos razões para não aplicar, com as necessárias adaptações, as sumárias considerações feitas a propósito das fianças de sócios, assumido que seja que as duas soluções – fiança ou aval cambiário – se apresentam, *a priori*, como soluções fungíveis¹¹⁸.

M. Januário da Costa Gomes

¹¹⁸ Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, cit., *passim*.